

PARECER JURÍDICO AO VETO AO PROJETO DE LEI DE Nº 07-2013

O PREFEITO MUNICIPAL houve por bem vetar duas emendas aprovadas por esta casa Legislativa, as emendas ao artigo 9º e 41 do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária,

Quanto a alteração ao artigo 9º, tal modificação trará dúvida entendimento conforme motivos apresentados pelo executivo, não estaria em consonância com o artigo 48 da lei complementar 101-2000,

Trata-se de alterações desnecessárias tendo em vista que o Executivo deverá tornar público os atos bem como incentivar a participação da população na realização de audiências públicas; mesmo que mantido o veto não fugirá o executivo de realizar audiências públicas, onde a população poderá participar, não sendo obrigatório mas sim necessário conforme lei complementar federal acima mencionada,

Portanto em relação ao veto a Emenda ao artigo 9º do projeto opina para que esta casa mantenha o mesmo, tendo em vista que o artigo original do projeto de Lei, está em consonância com a Lei complementar de nº. 101-2000.

Em relação a emenda aprovada que modifica o artigo 41 do mesmo projeto;

Discorda que seja emenda substitutiva pois altera e adiciona texto ao artigo,

Sendo substitutiva em parte, conforme teor do artigo caracteriza-se modificativa, somente para esclarecimentos;

Ocorre quem em relação às razões do veto, concorda esta assessora que tal controle social deve ser objeto de lei específica, que deverá tratar sobre a forma e meios para participação popular em atos da gestão; apesar de que todos os atos são públicos e passíveis de fiscalização, deve portanto esta casa manter o veto do executivo, mesmo porque tais alterações não são compatíveis com o plano plurianual; estando em dissonância com o seguinte Dispositivo da Lei Orgânica Municipal, “Artigo 126, parágrafo 4º “ as emendas ao projeto de Lei de diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatível com o plano plurianual;”

Portanto deverá a este entendimento, esta casa ser favorável ao veto para que se permaneça o texto original do projeto de Lei no que tange aos artigos 9ª e 41.

É o parecer.

São Gonçalo do Pará, 12 de agosto de 2013.

Janice Santana
Assessoria Jurídica.